



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR

Os Vereadores que este subscrevem, **Eleandro Meira de Andrade, Amilton Godk Filho, João Acir Alves dos Santos, Marcos Élio de Deus Leal e Marcos Ribas de Lima**, no uso das suas atribuições, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência formular a proposição que segue, esperando que a mesma mereça apreciação desta Câmara Municipal na forma regimental, e finalmente aprovada para todos os efeitos legais, como segue.

PROJETO DE LEI Nº 005/2023

O Prefeito do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal propôs, decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

Autoriza o município a contratar, em regime de urgência, profissionais de segurança especializados e autoriza a instalação de equipamentos detectores de metais, interfones, câmeras de segurança e vedação permanente em todas as unidades educacionais do Município de Quitandinha, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Quitandinha autorizado a contratar, em regime de urgência, profissionais de segurança especializados para todas as unidades educacionais da rede municipal e estadual do Município, para atuarem durante todo o período letivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 2º Fica autorizada a instalação de equipamentos fixos de detectores de metais, em caráter permanente, podendo ser no sistema de porta giratória, semi-giratória ou cabine de segurança, bem como câmeras de segurança nas entradas de acesso às unidades escolares do Município de Quitandinha, a instalação de interfones nas suas entradas principais, e ainda, a instalação, construção ou manutenção de vedação física permanente, do tipo gradeamento ou muro, com altura não inferior a 2,5 m (dois metros e meios) no entorno dos estabelecimentos de ensino.

§1º A instalação do equipamento de interfone considerará a estrutura física de cada escola, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§2º A autorização que trata o caput deste artigo tem a finalidade de:

I - garantir a segurança física de alunos, corpo docente, funcionários, pais, responsáveis e demais membros da comunidade escolar;

II - evitar a entrada de instrumentos como armas de fogo e armas brancas, como facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, entre outras;

III - propiciar um ambiente escolar seguro.

§ 3º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede municipal ou estadual, sem exceção, poderá ser condicionado à passagem pelo equipamento fixo e permanente de detector de metais e, se identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.

Art.3º Cada unidade escolar poderá contar com no mínimo, 01 (um) ponto de atendimento do interfone alocado na entrada da escola.

Art. 4º As unidades escolares situadas em áreas que registram maior índice de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 5º Fica obrigatório o trancamento das entradas nas escolas em horário efetivo de aula, sendo o acesso interno apenas franqueado após contato interfônico com a direção, professores ou funcionário designado.

Parágrafo Único. O trancamento referido no “caput” não poderá impedir ou dificultar a abertura das entradas pela parte interna da escola e devem estar abarcadas e em conformidade com Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) da escola.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a disposição de equipamentos detectores de metais, em caráter eventual, nos teatros, centros culturais, ginásios



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

esportivos e estádios de futebol sob a sua administração, observado o que disposto no art. 34 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo a regulamentação da presente legislação, por meio de normas específicas, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 11 de abril de 2023.

Vereador Eleandro Meira de Andrade

Proponente

Vereador Amilton Godk Filho

Proponente

Vereador João Acir Alves dos Santos

Proponente

Vereador Marcos Élio de Deus Leal

Proponente

Vereador Marcos Ribas de Lima

Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é garantir a segurança física de alunos, corpo docente, funcionários, pais, responsáveis e demais membros da comunidade escolar, tendo em vista o crescente aumento da violência que ocasiona uma enorme sensação de insegurança no país, contando, infelizmente, em seus registros atuais, mais de 18 atentados em escolas com mais de 40 mortos e dezenas de alunos e professores feridos, estando, na presente data, todo o país, em luto pelo atentado a creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau/SC, vitimando fatalmente 4 crianças de 4 a 7 anos de idade e ferindo mais 5 crianças.

A instalação de detectores de metais, câmeras de segurança e interfones nos acessos dos estabelecimentos de ensino públicos, bem como a instalação ou melhoramento da vedação em torno do estabelecimento de ensino, seguindo critérios de proporcionalidade, não atinge a dignidade da pessoa humana, nem viola a intimidade dos alunos, professores e demais pessoas que adentrem as escolas, garantindo a incolumidade física desses.

Acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente, como o direito à vida e o direito de ser colocado a salvo de qualquer violência e crueldade, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, exigindo do Poder Público, de todas as esferas federativas, prestações positivas que os assegurem, conforme preconiza o art.227, da nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, o Município tem o compromisso de velar pela preservação da integridade física e segurança de suas crianças, jovens e adolescentes, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo.

Em sendo devidamente justificada a importância da matéria em discussão, é necessário demonstrar o ASPECTO FORMAL, acerca do tema em estudo, com isso evidencia-se a competência orgânica e a competência subjetiva (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

A previsão de instalação de interfones e detectores de metais, bem como a proteção em torno dos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Município de Quitandinha, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Corroborando para o entendimento, Marcelo Novelino explica que:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

“a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo” (NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como neste caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF.

Ou seja, nesses casos, é permitido aos Municípios legislar concorrentemente com a União e com os Estados, sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações desses entes.

Partindo especificadamente para a análise de um possível vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) desse Projeto de Lei, ressalta-se entendimento do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se, em sede de repercussão geral, acerca de assunto similar, referente à instalação de equipamentos de segurança em escolas, in verbis:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG / RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. BRASIL. 2016).

Tal julgamento, inclusive, originou o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Verifica-se que o caso se referia também à instalação de equipamentos de segurança nas escolas públicas municipais, e mesmo a instalação desses equipamentos gerando despesas para o Município, o STF esclareceu a legitimidade do Legislativo Municipal para a propositura do Projeto de Lei.

Assim, deve-se eliminar a possível alegação de que o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo em providenciar a instalação de detectores de metais nos acessos às escolas públicas do Município, o qual se quer cria despesa aos cofres públicos, vez que não se trata de imposição.

Outrossim, há vedação à propositura de Projeto de Lei por Parlamentar que gere despesas para o Município, se o mesmo se tratar de assuntos taxativamente expressos no art. 61 da Carta Magna, que são de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse diapasão, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes no inteiro teor do acórdão supracitado:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. AS HIPÓTESES DE LIMITAÇÃO DA INICIATIVA PARLAMENTAR ESTÃO PREVISTAS, EM NUMERUS CLAUSUS, NO ARTIGO 61 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL—matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro – Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ficou evidenciado, portanto, que, com exceção das matérias previstas expressamente na Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Com propriedade e legitimidade, continuou o Ministro em seu voto:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”

Assim, restou elucidado pelo Ministro que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não criou, sequer alterou, a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem tratou do regime jurídico de servidores públicos.

Por fim, o Relator ainda acrescentou, no intuito de enriquecer o entendimento da constitucionalidade e relevância do presente Projeto de Lei, o seguinte:

“Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.”

Assim, deve o Poder Público, de forma comissiva, mediante ações concretas, garantir que os direitos da criança e adolescente estejam protegidos.

Nesse diapasão, portanto, demonstra-se irrefutável a legitimidade do Município, por meio de seus parlamentares, em apresentar a presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Nestas condições, conta-se com o apoio dos demais Vereadores para aprovação deste projeto, requerendo ainda que sua tramitação seja em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** conforme art. 121, do nosso Regimento Interno, haja vista que tais medidas devem ser implantadas o mais rápido possível, a fim de garantir a segurança dos alunos no ambiente escolar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 11 de abril de 2023.

Vereador Eleandro Meira de Andrade

Proponente

Vereador Amilton Godk Filho

Proponente

Vereador João Acir Alves dos Santos

Proponente

Vereador Marcos Élio de Deus Leal

Proponente

Vereador Marcos Ribas de Lima

Proponente